



IBDT

III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL

IBDT/AJUFE/FDUSP-DEF



RECEITAS E SUBVENÇÕES

**CONCEITOS – ANTES E DEPOIS
DA LEI 12973**

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

RECEITAS E INGRESSOS

- **NEM TODO INGRESSO É RECEITA**
- **RECEITA É CONTRAPRESTAÇÃO DE NEGÓCIOS DA ATIVIDADE**
- **TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS SÃO INGRESSOS FORMADORES DO PATRIMÔNIO PARA GERAÇÃO DE RECEITA**

RENDAS E PROVENTOS

- **CTN, ART. 43**
- **RENDA É PRODUTO DO CAPITAL E/OU DO TRABALHO – LOGO, É RECEITA**
- **PROVENTO É QUALQUER OUTRO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – LOGO, É RECEITA OU RENDIMENTO**

CTN

- Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
 -
 - I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
 -
 - II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
 -
 - Parágrafo 1º - A incidência do imposto independe da denominação da **receita** ou do **rendimento**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
 -
 - Parágrafo 2º - Na hipótese de **receita** ou de **rendimento** oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS

- **NÃO SE CONFUNDEM COM RENDAS OU PROVENTOS, ISTO É, COM RECEITAS OU RENDIMENTOS**
- **CTN ALTEROU REDAÇÃO DO PROJETO QUE DEFINIA PROVENTOS COMO ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS ONEROSOS OU GRATUITOS**
- **CAPITAL, ÁGIOS DE AUMENTO DE CAPITAL, DOAÇÕES, SUBVENÇÕES CORRENTES OU PARA INVESTIMENTO SÃO TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS**

RECEITA NA L 6404

- **Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:**
- **I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;**
- **II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;**

DEFINIÇÃO DE RECEITA – DL 1598

- **Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.**
-
- **Parágrafo 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.**

DEFINIÇÃO DE RECEITA – L 12973

- **Art. 12. A receita bruta compreende:**
- **I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;**
- **II - o preço da prestação de serviços em geral;**
- **III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e**
- **IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.**

DEFINIÇÃO DE RECEITA – L 12973

- **§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:**
- **I - devoluções e vendas canceladas;**
- **II - descontos concedidos incondicionalmente;**
- **III - tributos sobre ela incidentes; e**
- **IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.**

DEFINIÇÃO DE RECEITA – L 12973

- **§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.**
- **§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.**

RECEITA BRUTA E RECEITA LÍQUIDA

- **RECEITA BRUTA É BASE DOS LIMITES DE LUCRO PRESUMIDO E SIMPLES NACIONAL**
- **RECEITA LÍQUIDA É BASE DOS LIMITES DE DEDUTIBILIDADE DE ROYALTIES E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – DL 1598

- **Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:**
- **I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados;**
- **II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;**
- **III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei n. 6404; (IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas);**

LUCRO DA EXPLORAÇÃO – L 12973

- **V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e**
- **VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo.**

SUBVENÇÕES

- **CONCEITUALMENTE NÃO SE CONFUNDEM COM RECEITAS**
- **CONTABILMENTE INTEGRAM RECEITAS, E TAMBÉM PELA L 12973**
- **RAZOABILIDADE DE INCLUSÃO DAS SUBVENÇÕES CORRENTES, QUE CONTRABALANÇAM CUSTOS E DESPESAS SUBVENCIONADOS DEDUTÍVEIS DO IRPJ E DA CSL**

DOAÇÕES

- **CONCEITUALMENTE NÃO SE CONFUNDEM COM RECEITAS**
- **TÊM CUSTO ZERO**
- **GANHO NÃO REALIZADO, DEPENDENTE DE ULTERIOR ALIENAÇÃO**
- **CONTABILMENTE INTEGRAM RECEITAS, E TAMBÉM PELA L 12973 (NÃO DA ATIVIDADE)**

L 12973 – CAP. II – PIS E COFINS

- **Art. 52.** A Lei n. 9.718 de 27.11.1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- **Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

L 10637 e 10833 conf. L 12973

- **Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.**
- **§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.**
- **§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.**

L 10637 e 10833 conf. L 12973

DEDUÇÕES DAS RECEITAS

- de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;
- financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep;
- relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;

L 10637 e 10833 conf. L 12973

DEDUÇÕES DE RECEITAS

- **de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público;**
- **relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;**
- **relativas ao prêmio na emissão de debêntures.**

CPRB – L 12546

- **Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição ...**
- **Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:**
- **I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei n. 6404**

CPRB – L 12546

- **§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:**
- **I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;**
- **II – (VETADO);**
- **III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e**
- **IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**

CPRB – L 12546

VETOS L 12715

- **INCISO VI DO CAPUT DO ART. 9º (A RECEITA BRUTA COMPREENDE O VALOR NA VENDA DE BENS E SERVIÇOS NAS OPERAÇÕES DE COMPRA PRÓPRIA OU ALHEIA, BEM COMO O INGRESSO DE QUALQUER OUTRA NATUREZA ...)**
- **INCISO II DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 9º (REVERSÕES PROVISÕES, MEP E DIVIDENDOS)**

CPRB – L 12546

- **LEI 6404**
- **Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:**
- **I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos**